



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 346288/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, ANDERSON CAMARGO
CARDOSO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, CRISTIANO
SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ADVOGADO /
PROCURADOR MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1702/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 712/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021¹, formulada por **ALESSANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO** em razão de possíveis irregularidade verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (Peça nº 8) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, hidráulica, revisões e atividades correlatas, incluindo o fornecimento de mão de obra e substituição de peças e acessórios, para a frota de veículos do Município de São João – PR no valor estimado de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais).

Em síntese, foi citada possível violação aos princípios da impessoalidade e isonomia previstos no *caput* do artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21² e ao disposto no § 2º do art. 59 da referida Lei³ em razão das seguintes

¹ Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possíveis irregularidades: **(i)** desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço sem prévia diligência, em afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (fl. 2 a 5 da Peça nº 5) e **(ii)** indevido favorecimento a empresas locais em detrimento de concorrentes igualmente habilitados por meio de decretos municipais ou cláusulas restritivas à competitividade (fls. 5 a 8 da Peça nº 5).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do ato administrativo de desclassificação da Representante (fl. 10 da Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 673/25 - GCAZ (Peça nº 25), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia. A Representada, mediante Petição Intermediária nº 369571/25 (Peças nº 28 a 32), prestou os seguintes esclarecimentos: **(i)** a desclassificação da proposta da representante foi fundamentada em análise técnica que considerou os índices de desconto apresentados (60% a 73%) incompatíveis com a execução do objeto licitado (fl. 1 da Peça nº 29); **(ii)** a presunção de inexecutabilidade, prevista no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, é relativa, mas não obriga a Administração a realizar diligências em todos os casos, especialmente quando os descontos ofertados são manifestamente desproporcionais (fl. 1 da peça nº 29); **(iii)** a ausência de iniciativa da licitante em comprovar a executabilidade de sua oferta reforça a legitimidade da decisão pregoeiro, sendo discricionariedade da Administração em desclassificar propostas manifestamente inexecutáveis, como é o caso de descontos que chegam a 73% (fl. 2 da Peça nº 29); **(iv)** a margem de preferência de 10% aplicada às empresas locais foi fundamentada na necessidade de fomentar a economia do município, promovendo o desenvolvimento local e a geração de empregos, objetivos expressamente previstos na legislação (fl. 3 da Peça nº 29) e **(v)** não houveram qualquer impugnação ao edital no tempo hábil, a representante tinha plena ciência da preferência de previsão legal (fl. 3 da peça nº 29).

É o relatório.

sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, manifesto o juízo de inadmissibilidade quanto a alegação de afronta ao **art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21 devido à desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço sem prévia diligência** (fls. 2 a 5 da Peça nº 5) em razão da inequívoca ausência de interesse de agir, eis que houve a revogação do Edital de Pregão Presencial nº 90003/2025, nos termos do que foi expressamente citado pela Representante na folha nº 5 da Petição Inicial (Peça nº 5) e comprovado mediante Termo de Revogação (Peça nº 20).

No tocante **ao indevido favorecimento a empresas locais em detrimento de concorrentes igualmente habilitados por meio de decretos municipais ou cláusulas restritivas à competitividade** (fls. 5 a 8 da Peça nº 5), em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julguei conveniente **RECEBER** esta Representação da Lei de Licitações com relação a tal apontamento a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratado na exordial (Peça nº 5) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passo a análise do pleito cautelar. O § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 autoriza, desde que devidamente justificado, à implementação de licitações prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Este Tribunal, mediante Prejulgado nº 274, expediu orientação sobre a correta aplicação da regra legal ora aborda, tendo se manifestado nos seguintes termos:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; **ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela**

⁴ Protocolo nº 46576-1/17. Acórdão nº 2122/19-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; (...)

Pois bem, no caso concreto, o preambulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (fl. 7 da Peça nº 8) traz a seguinte diretriz:

A presente licitação será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, sob a forma de licitação por grupo, com ampla participação, observada a preferência legal para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, inclusive aquelas sediadas local ou regionalmente, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 3.070/2023.

O item 1.1 do instrumento convocatório (fl. 23 da Peça nº 8) permitiu de maneira expressa o tratamento favorecido à ME/EPP locais e regionais, estabelecendo, de maneira imprecisa, que tal benesse se daria nos termos do Decreto Municipal nº 3.070/2023. O referido normativo, por meio dos artigos 1º; 6º; 7; 8º e 9º, fixa o seguinte regramento sobre o tema:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social **no âmbito local e regional**;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **âmbito regional - Municípios do Sudoeste do Paraná** conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, descritos no Anexo I deste Decreto; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos dos incisos I do caput do art. 13 deste Decreto.

[...]

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo **licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

[...]

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, preferencialmente **sediadas local ou regionalmente**, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

[...]

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º ao 8º:

[...]

III - poderá ser concedida, justificadamente, **prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.** (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se observa, as previsões editalícias retrocitadas fixam que as benesses do Decreto Municipal nº 3.070/2023 são direcionadas a ME/EPP local ou regional, ou seja, inexiste, no caso, delimitação expressa e objetiva que permita interpretar que a prioridade de contratação citada no regulamento municipal estaria restrita somente à ME/EPP's locais.

A Representante cita que é Empresa de Pequeno Porte sediada na região e que foi preterida do seu direito de contratação sob o argumento de que seria dada preferência à contratação de ME/EPP local, nos termos do 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23, (fl. 7 da Peça nº 5). O Pregoeiro do certame justificou a desclassificação da Representada nos seguintes termos (Peça nº 30):

O edital do certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu o critério de julgamento do tipo maior desconto por grupo, com previsão expressa de preferência local/regional, conforme consta no item pertinente:

“EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM

PREFERÊNCIA LOCAL/REGIONAL: SIM”

Essa previsão **remete diretamente à aplicabilidade do Decreto Municipal nº 3.070/2023**, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, com base no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, e **autoriza a priorização da contratação de tais empresas mesmo quando sua proposta for até 10% superior ao menor preço**, desde que observada a vantajosidade da contratação.

O artigo 9º, inciso III, e §2º, inciso II, do referido decreto, assim dispõe:

“Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

“A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá ser contratada sendo pago até 10% (dez por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cento) a mais do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório e se este valor for compatível com a realidade do mercado.”

No presente caso, a empresa declarada vencedora é sediada no Município de São João/PR, sendo, portanto, beneficiária direta da política pública de desenvolvimento regional prevista no decreto. (g.n.)

Em se de cognição sumária, entendo que a justificativa dada pelo agente público para desclassificar a Representante afigura-se como teratológica por não encontrar respaldo no texto do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/25 ou no Decreto Municipal nº 3.070/23 porquanto inexistente, quaisquer deles, previsão expressa e objetiva permitindo que a benesse do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06⁵ fosse aplicada somente a ME/EPP's locais.

A interpretação sistemática e teleológica das disposições dos artigos 1º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 3.070/2023 revela, salvo melhor juízo, que a prioridade de contratação indicada no inciso III do art. 9º do referido normativo poderia ser aplicada a ME/EPP sediadas local ou regionalmente somente nas seguintes hipóteses: **(i)** processo licitatório de ampla competição; **(ii)** processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP⁶ no itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 3.070/23); **(iii)** processo licitatório para a aquisição de bens de natureza divisível em que haja a reserva de cotas de até 25% do objeto para contratação ampla de ME/EPP.

De fato, a prioridade de contratação do inciso III do art. 9 do Decreto Municipal nº 3.070/23 depende da configuração de umas das hipóteses específicas acima mencionadas, de adequada justificativa e de previsão expressa no edital, os requisitos não verificas em sua integralidade no caso concreto.

As conclusões pregoeiro (Peça nº 30) até poderiam ser aceitas caso houvesse previsão editalícia expressa e objetiva limitando à prioridade de

⁵ Previsão normativa reproduzida em sua integralidade no no inciso III do art. 9º do Decerto Municipal nº 3.070/23.

⁶ processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP pode ser compreendido como aquele destinado a participação de ME/EPP's que podem ser: **(i)** locais ou regionais, **(ii)** de outros Estados ou **(iii)** de outras Regiões do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação indicada no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 somente a ME/EPP's locais, o que não se verificou no caso em apreço, porquanto o edital foi claro ao prever que as benesses do referido decreto municipal seriam aplicadas, indistintamente, as ME/EPP's locais e regionais.

Inclusive, julguei prudente esclarecer que leitura sistemática dos artigos 1º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 3.070/2023 permite concluir que a incidência do § 3º do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23⁷ seria admitida por ocasião da concessão de prioridade de contratação prevista no inciso III do art. 9 do Decreto Municipal nº 3.070/23 em razão de: **(i)** processo licitatório de ampla competição; **(ii)** processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP⁸ no itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 3.070/23); **(iii)** processo licitatório para a aquisição de bens de natureza divisível em que haja a reserva de cotas de até 25% do objeto para contratação ampla de ME/EPP.

Assim, se o instrumento convocatório não criou distinção entre ME/EPP locais e regionais, não pode o Pregoeiro impor tal diferenciação mediante o emprego de interpretação apriorística, subjetiva e sem o devido respaldo legal. Se assim não for, estar-se-á diante de flagrante infringência aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Dando continuidade, o Pregoeiro apresenta, ainda, os seguintes esclarecimentos:

No presente caso, a empresa declarada vencedora é sediada no Município de São João/PR, sendo, portanto, beneficiária direta da política pública de desenvolvimento regional prevista no decreto. Ainda que a empresa recorrente tenha apresentado índice de desconto superior, a análise da Administração identificou que a contratação da empresa local representa maior vantajosidade para o interesse público, considerando os seguintes elementos:

⁷ § 3º Os benefícios previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

⁸ processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP pode ser compreendido como aquele destinado a participação de ME/EPP's que podem ser: **(i)** locais ou regionais, **(ii)** de outros Estados ou **(iii)** de outras Regiões do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A natureza do objeto contratado **exige frequente deslocamento dos veículos até o local da prestação dos serviços;**
- A empresa local proporciona menor tempo de resposta, redução de gastos com transporte, menor tempo de imobilização da frota, além de facilidade de fiscalização e controle da execução contratual;

O item 5.12 do Anexo I do Edital (fl. 26 da Peça nº 8) estabeleceu, objetivamente, que a futura contratada deveria estar localizada na área de abrangência máxima de 60 km do Município de São João-PR.

Portanto, uma vez atendido o requisito editalícios, não cabe ao Pregoeiro, mediante o uso de interpretação *a posteriori* e subjetiva, desclassificar a Representante em razão de sua sede estar situada em outra municipalidade.

Diante do exposto e em sede de cognição sumária, concedi a medida cautelar pleiteada dada a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno⁹ porquanto a probabilidade do direito restou evidenciada devido a violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões **(i)** do Prejulgado nº 27 deste Tribunal; **(ii)** do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e **(iii)** Decreto Municipal nº 3.070/23.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado e **DETERMINEI**, em sede cautelar, a imediata suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 90022/25 em relação, tão somente, ao objeto dos lotes 1, 2, 3, 5, 12 e 17.

⁹ Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) **INTIMAR**, com urgência, via comunicação eletrônica, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (**Sr. Clovis Mateus Cucolotto**), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **INTIMAR** o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 5).

c) **CITAR** o **Sr. Anderson Camargo Cardoso**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 5), eis que, na condição de Pregoeiro, foi o responsável por desclassificar a proposta de preços da Representante com violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

d) **CITAR** o **Sr. Cristiano Santos Lima**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 5), eis que **(i)** é o Secretário da pasta responsável pela condução do certame (fls. 2 a 15 da Peça nº 7) e **(ii)** foi o agente público responsável por confeccionar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que deram subsídio à contratação (fls. 2 a 27 da Peça nº 7);

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º¹⁰, e 282, §2º¹¹, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 712/2025 – GCAZ** (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações.

Após, remessa do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno.

Na sequência, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º, e 282, §2º, do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹⁰ Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

¹¹ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 712/2025 – GCAZ (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente